



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003704-51.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante VIAÇÃO SAMPAIO LTDA, são apelados ISIS CUNHA MOREIRA RAPHAEL e FERNANDO LIMA RAPHAEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 37129

Apelação Cível nº: 1003704-51.2024.8.26.0361

Apelante: Viação Sampaio Ltda.

Apelados: Isis Cunha Moreira Raphael e Fernando lima Raphael

Comarca: Mogi das Cruzes

15ª Câmara de Direito Privado

Ação de indenização por danos materiais e morais - Aplicação do CDC - Casal autor que adquiriu passagens terrestres partindo de Mogi das Cruzes com destino ao Rio de Janeiro - Extravio da bagagem da passageira coautora, entregue a funcionário da ré apelante no momento do embarque em Mogi das Cruzes - Falha na prestação dos serviços - Responsabilidade objetiva da transportadora - Coautora que precisou comprar roupas e produtos de higiene pessoal na cidade de destino - Compras documentalmente comprovadas - Danos materiais e morais caracterizados - Fixação do quantum indenizatório moral em R\$3.000,00 (R\$1.500,00 para cada requerente) - Inconformismo da empresa ré contra todo o sentenciamento - Rejeitada preliminar de nulidade da citação por carta - Ausente prova de que a pessoa que recebeu o AR não seria funcionário da requerida, ônus probatório que era seu (art. 373, inc. II, do CPC) - No mérito, parcial acolhimento do pedido subsidiário para julgar a demanda parcialmente procedente em menor extensão - Mantida a condenação da apelante ao pagamento dos danos materiais (R\$1.039,41), morais exclusivamente em relação à coautora (R\$1.500,00) e dos encargos sucumbenciais - Marido coautor que não sofreu qualquer prejuízo moral direto ou indireto em virtude do extravio da mala de sua esposa - Recurso da requerida provido em parte.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por ISIS CUNHA MOREIRA RAPHAEL e FERNANDO LIMA RAPHAEL em face de VIAÇÃO SAMPAIO LTDA., sustentando o casal de autores que adquiriram passagens terrestres da empresa ré, com destino à cidade do Rio de Janeiro, partindo de Mogi das Cruzes no dia 17/11/2023. Afirmam que suas malas foram despachadas e armazenadas no compartimento de carga do ônibus por intermédio do preposto da requerida, dele recebendo comprovante de despacho.

Entretanto, ao chegarem na rodoviária do RJ (destino), a bagagem da coautora Isis não foi localizada, sob a justificativa de que havia sido entregue a uma

pessoa desconhecida, por erro do funcionário da ré. Após horas de espera e sem solução do problema, a coautora Isis fez reclamação escrita e comprou algumas roupas e itens de higiene pessoal (recibos a fls. 16/19), visto que se encontrava apenas com a “roupa do corpo”. Aduzem que a mala foi devolvida tão-somente na rodoviária de Mogi das Cruzes, ou seja, depois do término da viagem ao Rio de Janeiro.

Assim, pediram a incidência das regras consumeristas à hipótese em tela, com inversão do ônus probatório, e a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$1.039,41), devidamente atualizado, e morais no importe de R\$10.000,00 (R\$5.000,00 para cada postulante), mais consectários de estilo.

A r. sentença de fls. 85/88, aplicando à hipótese em tela o CDC e considerando que a revelia da ré faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, havendo nos autos fortes elementos probatórios do direito alegado, julgou a demanda parcialmente procedente.

Destarte, condenou a requerida ao pagamento de danos materiais na quantia de R\$1.039,41 e morais no valor total de R\$3.000,00 (R\$1.500,00 para cada postulante). A correção se dará pela Tabela Prática do TJSP do arbitramento até 28/08/2024, depois pelo IPCA-15 conforme alterações advindas da Lei nº 14.905/2024. Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 28/08/2024, a partir daí pela taxa SELIC com dedução do IPCA, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil. Carreou-lhe, ainda, sucumbência de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do condenatório.

Recorreu a ré Viação Sampaio Ltda. a E. Tribunal (fls. 99), preliminarmente arguindo nulidade da citação, porque o AR da carta citatória teria sido recebido por pessoa que não compõe o seu quadro de funcionários.

No mérito, buscando a modificação do julgado com inversão sucumbencial, argumentou que a revelia não gera os efeitos de presunção de veracidade das alegações exordiaias; a bagagem foi localizada e devidamente devolvida; cumpriu com as normas previstas na legislação de transporte terrestre; ausente comprovação dos alegados danos materiais; os pleiteados danos morais consistiriam em dissabores e transtornos cotidianos;

ausência de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

Subsidiariamente, pugnou pela sua condenação ao pagamento de indenização restrita à coautora Isis, visto que o coautor Fernando não sofreu qualquer prejuízo direto ou indireto, com contagem dos juros de mora da citação.

O recurso foi recebido, processado e respondido pelos recorridos a fls. 116. Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

Rejeita-se a aventada preliminar de nulidade da citação arguida nas razões recursais. Vislumbra-se nos autos que o ato citatório da empresa apelante aconteceu através de carta com AR, realizada no seu endereço comercial (fls. 34), presumindo-se que recebida por pessoa ligada à recorrente. Nesse ponto bem anotam os apelados que “não foi acostado aos autos qualquer documento hábil a comprovar que a pessoa que se identificou e recebeu o AR não é sua funcionária, haja vista que o mero 'print' do sistema interno da própria empresa apelante não é documento hábil para comprovar o quanto alegado” (fls. 117).

A verdade é que, no mínimo, deveria a recorrente ter trazido aos autos a relação dos seus empregados à época da citação, a exemplo o livro de registro de empregados. No entanto, não o fez, limitando-se a argumentar que “o AR de citação foi recebido por terceiro desconhecido” (fls. 102), o que não é suficiente, por si só, para decretar a nulidade do ato citatório.

No mérito, assenta-se que merece parcial acolhimento o pedido alternativo/sucessivo formulado nas razões de apelação, para o único fim de livrar a apelante do pagamento de indenização moral ao coautor Fernando, mantendo-se a condenação exclusivamente em relação à coautora Isis. Por conseguinte, a ação indenizatória é julgada parcialmente procedente em menor extensão.

“In casu”, ficaram documentalmente comprovados pelos autores o extravio da bagagem da coautora Isis (formulário de reclamação a fls. 14/15), bem como a compra de roupas e de produtos de higiene pessoal na cidade do Rio de Janeiro (recibos a fls.

16/19) e a devolução tardia da mala extraviada, ou seja, somente depois do regresso dos apelados à cidade de Mogi das Cruzes.

Acresce que, ao contrário do sustentado pela empresa recorrente, não se encontra presente nos autos o alegado “termo de quitação”, cujo ônus probatório lhe competia, mormente porque são aplicáveis as regras consumeristas à hipótese em tela. Efetivamente, olvidou-se a apelante de que prevalece em nosso ordenamento jurídico a premissa básica de que o “onus probandi incumbit ei qui agit”, em decorrência do texto legal (art. 373 do CPC).

Por conseguinte, caberá mesmo à empresa requerida reembolsar os requerentes o valor despendido com a compra dos objetos caracterizados nas notas fiscais de fls. 16/19 (valor total de R\$1.039,41), com os acréscimos legais ordenados no sentenciamento.

Sobre os danos morais, não se pode olvidar que, “provados os fatos, nem há necessidade da prova do dano moral, porque a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (CF/88, art. 5º, V e X), de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova do dano se satisfaz, na espécie, com a demonstração do fato externo que o originou e pela experiência comum” (STJ, 3ª Turma, REsp. 261.028-RJ, REL. MIN. MENEZES DIREITO, j. 30/05/2001; RSTJ 152/389; STJ, 4ª Turma, REsp. 241.813-SP, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 23/10/2001).

A propósito, já se decidiu que “O dano moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão-somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização” (RT 681/163). Nessas condições, não há dúvida a respeito do nexo causal entre a conduta da requerida e o dano moral sofrido pelos requerentes.

Já no respeitante ao “quantum” ressarcitório, impera o entendimento que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Nesse passo, inexistindo linhas exatas para a respectiva quantificação, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do

quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

E o quantia arbitrada em primeiro grau (R\$1.500,00 para cada autor) mostra-se suficiente e compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não gerando enriquecimento sem causa do “ex adverso”, não merecendo minoração.

Todavia, somente a coautora Isis faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. Isso porque, embora argumentem os autores que “são casados, há muito tempo vinham programando a viagem que realizariam (ao Rio de Janeiro), tendo programados diversos passeios, bem como escolhidos as vestimentas que utilizariam nestes e, diante do extravio da bagagem por negligência da apelante, acabaram por perder alguns passeios, por terem ficado horas na rodoviária aguardando um posicionamento da apelante” (fls. 119), a verdade é que não comprovaram, sequer minimamente, quais passeios teriam agendado/programado e perdido. Nada nos autos comprova tais alegações.

Acresce que, malgrado aleguem também que algumas roupas do coautor Fernando estariam alojadas na extraviada mala de Isis, a verdade é que as notas fiscais de fls. 16/19 deixam indubitável que tão-somente compraram roupas femininas, tais como “saia” “biquini”, “calcinha” e “soutien”. Em palavras mais claras, o coautor Fernando não sofreu qualquer prejuízo moral direto ou indireto em virtude do extravio da mala de sua esposa Isis.

Por conseguinte, sopesadas as teses apresentadas pelas partes, tem-se que o pedido alternativo/sucessivo merece parcial acolhimento para o único fim de livrar a apelante do pagamento de indenização moral ao coautor Fernando, mantendo-se a condenação exclusivamente em relação à coautora Isis (R\$1.500,00).

E, tal como certamente determinado pelo sentenciamento combatido, a correção monetária se dará pela Tabela Prática do TJSP do arbitramento até a data de 28/08/2024, depois pelo IPCA-15 conforme alterações advindas da Lei nº 14.905/2024. Os juros moratórios serão de 1% ao mês até 28/08/2024, a partir daí pela taxa SELIC com dedução do IPCA, nos termos da atual redação do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Afinal, não é caso de minoração dos honorários advocatícios fixados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença combatida no percentual de 20% do total condenatório (somatória dos danos materiais de R\$1.039,41 e morais de R\$1.500,00), devidamente atualizado, pena de aviltamento do exercício da advocacia.

Com esses fundamentos, apenas para acolher em parte o pedido subsidiário, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação para julgar a ação indenizatória parcialmente procedente em menor extensão.

MENDES PEREIRA
Relator